



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT**

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

*Habeas Corpus* n.º 0052235-31.2026.8.19.0000

Impetrante: Dr<sup>a</sup>. Letícia Rocha Vicente Coelho (Defensora Pública)

Paciente: Patrick Fortunato da Silva

Autoridade Coatora: Juiz de Direito da 4ª Vara das Garantias da Comarca de Volta Redonda

***Ementa:*** *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS MAJORADA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 35 C/C ART. 40, IV, DA LEI Nº 11.343/2006). PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. *FUMUS COMMISSI DELICTI* EVIDENCIADO PELOS ELEMENTOS INFORMATIVOS COLIGIDOS NA FASE INQUISITORIAL. INDÍCIOS DE INTEGRAÇÃO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO DE DROGAS. INTERVENÇÃO POLICIAL EM ÁREA DOMINADA POR FACÇÃO CRIMINOSA. DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA AGENTES ESTATAIS. *PERICULUM LIBERTATIS* CONFIGURADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PREVENÇÃO DA REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INADEQUADAS. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

#### **I. Caso em exame**

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão do Juízo da 4ª Vara das Garantias da Comarca de Volta Redonda, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva do paciente pela suposta



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



prática do delito previsto no art. 35 c/c art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006. 2. A impetrante sustenta ausência de fundamentação idônea da custódia cautelar, inexistência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, condições pessoais favoráveis, primariedade e afronta ao princípio da homogeneidade, requerendo a revogação da prisão ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

### II. Questão em discussão

3. Verificar a legalidade da prisão preventiva, a efetiva presença dos requisitos autorizadores previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal e a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

### III. Razões de decidir

4. A decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, em conformidade com o art. 93, IX, da Constituição da República e com o art. 315 do Código de Processo Penal. 5. Está preenchido o requisito objetivo previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal, uma vez que o crime imputado ao paciente possui pena máxima superior a quatro anos de reclusão. 6. O *fumus commissi delicti* encontra amparo no auto de prisão em flagrante, nos termos de declarações, no registro de ocorrência e no auto de apreensão, elementos que demonstram a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria. 7. Os elementos informativos indicam que o paciente foi surpreendido em contexto de atuação de grupo vinculado à facção criminosa “Comando Vermelho”, havendo notícia de disparos de arma de





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT**

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

fogo contra policiais civis durante operação voltada ao combate ao tráfico de drogas. 8. Em juízo de cognição sumária, há indícios de que o paciente exerceria função de apoio logístico à organização criminosa, sendo responsável pelo transporte de seus integrantes. 9. O *periculum libertatis* está demonstrado pela gravidade concreta dos fatos, pela participação em organização criminosa e pela necessidade de resguardar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva. 10. Os parâmetros introduzidos pela Lei nº 15.272/2025 ao art. 312, § 3º, do Código de Processo Penal reforçam a legitimidade da custódia cautelar diante da participação em organização criminosa e das circunstâncias concretas da prática delitiva. 11. As alegadas condições pessoais favoráveis, primariedade e bons antecedentes não afastam a prisão preventiva quando presentes, de forma concreta, os requisitos previstos no art. 312 da Lei de Ritos. 12. Não há como invocar o princípio da homogeneidade nesta fase processual, pois a definição da pena e do regime de cumprimento depende da futura análise das circunstâncias judiciais e do desenvolvimento da instrução criminal. 13. As medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal se revelam insuficientes para neutralizar os riscos concretos identificados no caso.

**IV. Dispositivo e tese**

14. Ordem denegada.

*Tese de julgamento:* “1. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada quando amparada em elementos concretos que demonstrem a presença do *fumus commissi delicti*



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT**

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

e do *periculum libertatis*, especialmente em casos envolvendo organização criminosa voltada ao tráfico de drogas. 2. A participação do investigado em contexto de atuação de facção criminosa e a gravidade concreta dos fatos constituem fundamentos idôneos para a custódia cautelar destinada à garantia da ordem pública. 3. Condições pessoais favoráveis, primariedade e bons antecedentes não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. 4. O princípio da homogeneidade não autoriza a revogação da prisão cautelar fundada em elementos concretos, por depender a definição do regime prisional de eventual análise condenatória futura.”

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 11.343/2006: artigos 35 e 40, IV; Código de Processo Penal: artigos 282, I e II; 312; 313, I; 315 e 319; Constituição da República

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº 0052235-31.2026.8.19.0000 em que é impetrante Dr<sup>a</sup>. Letícia Rocha Vicente Coelho (Defensora Pública), paciente Patrick Fortunato da Silva e autoridade coatora o Juízo de Direito da 4<sup>a</sup> Vara das Garantias da Comarca de Volta Redonda.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT**

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em denegar a ordem**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 2026.

**Des<sup>a</sup>. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora**



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT**

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Patrick Fortunato da Silva por suposto constrangimento ilegal pelo Juiz de Direito da 4ª Vara das Garantias da Comarca de Volta Redonda, que decretou a prisão preventiva do Paciente.

Alega a impetrante, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal supostamente praticado pela autoridade apontada como coatora, sustentando a ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a inexistência dos requisitos autorizadores da medida extrema previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduz, ainda, que o paciente é primário, possuidor de condições pessoais favoráveis, e que a manutenção da custódia cautelar afrontaria o princípio da homogeneidade, por representar medida mais gravosa do que aquela que, em tese, poderia ser aplicada em eventual condenação.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

A inicial veio acompanhada dos documentos acostados no anexo 1.

Pleito liminar foi indeferido (pasta 13).

A Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (pasta 28).

## **VOTO**

Não há como acolher a pretensão formulada na ação constitucional.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT**

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

Inicialmente, esclarece-se que o exame aprofundado da prova deve ser levado a efeito nos autos da ação penal e não na estreita via do *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos principais que o paciente foi denunciado junto pela suposta prática dos crimes do art. 35, c/c art. 40, IV, ambos da nº 11.343/06, em concurso material sendo a prisão preventiva decretada nos seguintes termos (Id. 299234365, da ação penal):

*“...1-) Não se verifica qualquer ilegalidade ou irregularidade na lavratura do auto de prisão em flagrante ou dos demais documentos que instruem o procedimento de inquérito policial, razão pela qual o caso não comporta relaxamento da prisão.*

*Ainda, o suposto delito trata-se de crime permanente, de forma que a prisão em flagrante pode ser feita a qualquer momento, enquanto perdurar a situação de flagrância, permitindo aos policiais o ingresso na residência, independentemente de mandado judicial, conforme recente entendimento do STF, julgado RE 1.447.374.*

*2-) No mais, mostra-se imperiosa a decretação da prisão preventiva do flagranteado, uma vez que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal. Com efeito a prisão preventiva se justifica para garantir a ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal, havendo elementos informativos que demonstram a existência do delito descrito nos autos e indícios suficientes de autoria por parte do flagranteado (vide depoimentos colhidos em sede policial).*

*Conforme consta do auto de prisão em flagrante, o custodiado foi surpreendido, integrando malta criminoso voltada ao tráfico ilícito de drogas Comando Vermelho, os quais efetuaram disparos de arma de fogo de uso restrito contra policiais civis em serviço.*

*Por fim, a segregação preventiva também se justifica pelo fato de não haver qualquer comprovação de que o flagranteado exerça atividade laborativa lícita e que possua residência fixa, o que demonstra que a concessão da liberdade provisória em favor deste, neste momento, irá cabalmente de encontro à segurança de aplicação da Lei Penal e à própria efetividade da ação penal a ser deflagrada.*

*Há que se garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal.*



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT**

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

*Registre-se, ainda, que as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal não se mostram adequadas e suficientes no caso em exame. Ante o exposto, CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva, com fundamento no artigo 312, caput, do Código de Processo Penal.*

*3-) EXPEÇA-SE mandado de prisão.*

*4-) Considerando trata-se de processo eletrônico, os presentes deixam de assinar a presente ata, da qual os presentes tiveram ciência de seu teor e que segue assinada, digitalmente, pelo MM. Juiz.*

*5-) DETERMINO, ainda, que o cartório envie estes autos, com urgência, ao Juízo competente por distribuição, bem como acautele a mídia em local próprio. Intimados os presentes. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, cuja assentada foi por mim, digitada.*

*Marco Aurélio da Silva Adania*

*Juiz de Direito"*

A prisão preventiva do paciente foi devidamente fundamentada, atendendo aos ditames do art. 93, inciso IX, da Constituição da República e ao art. 315 do Código de Processo Penal, razão pela qual não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de poder a justificar a concessão da ordem.

Verifica-se, ainda, o preenchimento do requisito objetivo previsto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, uma vez que o delito imputado, previsto no art. 35 c/c art. 40, IV, da Lei n.º 11.343/2006, possui pena máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão, o que autoriza, em tese, a decretação da custódia cautelar.

As circunstâncias expostas na decisão impugnada evidenciam, igualmente, a necessidade e a contemporaneidade da medida extrema, conforme exigido pelos art. 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal. A gravidade concreta da conduta, a natureza do delito e o contexto fático retratado nos autos revelam risco efetivo à ordem pública, justificando a manutenção da custódia como medida apta a resguardar a eficácia da persecução penal.

Está comprovada a materialidade e há indícios de autoria, conforme; auto de prisão em flagrante (Id. 298839764), termos de declarações (Id. 298839769,





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT**

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

298839777, 298839779, 298839781, 298839794); registro de ocorrência (Id. 298839780); auto de apreensão (Id. 298839782). A denúncia é lastreada em procedimento investigatório que culminou com a acusação.

Presente o *fumus commissi delicti*, consubstanciado nas provas da materialidade e nos indícios suficientes de autoria, conforme os elementos coligidos na fase inquisitorial, pois há indícios de que o paciente foi preso em flagrante após intervenção de policiais civis que realizavam patrulhamento voltado ao combate ao tráfico de drogas em área dominada pela facção criminosa “Comando Vermelho”.

Segundo os elementos informativos até então reunidos, ao ingressarem na localidade, os agentes teriam sido recebidos por disparos de arma de fogo efetuados por três indivíduos, dentre eles o paciente, identificado como Patrick, o qual, em tese, exercia função de apoio à organização criminosa, sendo responsável pelo transporte de seus integrantes. Tais circunstâncias, em juízo de cognição sumária próprio desta fase processual, revelam elementos suficientes a indicar a plausibilidade da imputação, evidenciando a presença do *fumus commissi delicti*, requisito indispensável à manutenção da custódia cautelar.

O *periculum libertatis* (perigo da liberdade e a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal) está bem demonstrado, assim como as razões para a manutenção da decretação da prisão preventiva do paciente, a qual se faz plenamente necessária e adequada às circunstâncias dos fatos e à gravidade do delito, bem como prevenir a reiteração delitiva.

Ademais, tal circunstância foi recentemente positivada no Código de Processo Penal (alterado pela Lei n.º 15.272/2025), onde se encontram parâmetros aptos a



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT**

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

demonstrar a situação geradora de riscos à ordem pública, como se vê na redação dos incisos incluídos ao § 3º, do art. 312 da Lei de Ritos<sup>1</sup>.

Ademias, o fato de o paciente, em tese, apresentar condições pessoais favoráveis, primariedade e de bons antecedentes, devem ser valorados com os demais elementos dos autos, e não considerado como fundamento isolado para a sua colocação em liberdade, pois preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A prova sequer foi judicializada e, em caso de condenação, ainda poderão ser sopesadas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, pois, a fixação da pena e do regime prisional dependem de uma série de fatores de ordem objetiva e subjetiva.

Não se vislumbra qualquer alteração fática capaz de justificar a revogação da custódia cautelar.

---

<sup>1</sup> Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública: (Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025)

I – o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa; (Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025)

II – a participação em organização criminosa; (Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025)

III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou (Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025)

IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso. (Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025)



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT**

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

Por sua vez, as circunstâncias do crime denotam que a aplicação das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, não são suficientes para evitar a reiteração delitiva.

Ante ao exposto, inexistindo ilegalidade a ser sanada, **denega-se a ordem.**

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 2026.

**Des<sup>a</sup>. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora**